



MINISTÉRIO DA CIDADANIA

SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", 1º Andar, Sala 108 - Brasília/DF

Ofício nº 709/2020/MC/SEDS

Ao Senhor
ROBERTO FANTINEL
Assessor Especial Parlamentar Federativo
Ministério da Cidadania

Assunto: Requerimento de Informação nº 282, de 2020

Senhor Assessor Especial,

1. Encaminho o presente expediente em atenção ao Requerimento de Informação nº 282, de 2020 (SEI 7247975), de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Marcelo Calero Faria Garcia - CIDADANIA/RJ, em que solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Cidadania, Onyx Lorenzoni, sobre o Programa Bolsa Família (PBF).
2. Em atendimento, informo que a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC), unidade regimentalmente incumbida de analisar o documento, apresentou os apontamentos técnicos, aos quais eu informo a seguir.

Questão 1 - "Conforme noticiado pelo jornal O Estado de São Paulo (05/03/2020) , o governo Jair Bolsonaro priorizou a região Sul e Sudeste na concessão de novos benefícios do Bolsa Família em janeiro, em detrimento da região Nordeste, que concentra 36,8% das famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza na fila de espera do programa. Por quê?"

O ingresso das famílias no Bolsa Família se dá em três etapas com base nas informações constantes do cadastro Único: habilitação, seleção e concessão. A habilitação checa o atendimento das famílias aos requisitos de entrada no Programa.

Na etapa de seleção, executada de forma impessoal, é feito o cálculo do número de famílias que ingressarão no Bolsa Família em determinado mês, tendo como referência a disponibilidade orçamentária e a estimativa de pobreza para o município. São priorizados, neste momento, os municípios que apresentam menor percentual de cobertura do Programa frente à estimativa de famílias em situação de pobreza, com vistas a garantir equidade na distribuição regional. Isso justifica maiores concessões em municípios de baixa cobertura e menores concessões em municípios de alta cobertura do PBF.

Após a definição do quantitativo de famílias que terão o benefício concedido, o processo de concessão identifica estas famílias, que também foram ordenadas de modo crescente, de acordo com sua renda per capita e a quantidade de crianças e jovens na composição familiar.

Importa mencionar que a cobertura de atendimento do Bolsa Família consiste na divisão do número de famílias beneficiárias do PBF e o número estimado de famílias pobres, calculado com



base nos dados mais atuais do Censo Demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Portaria MC nº 341/2008, art. 2º, III e § 1º). O último estudo com a finalidade de calcular a estimativa de pobreza para averiguação da taxa de cobertura do PBF, realizado pelo Ministério da Cidadania, ocorreu em 2012, com base no Censo Demográfico de 2010. Com a realização de nova pesquisa censitária, prevista para 2020, espera-se desta Senarc a atualização da estimativa de pobreza por município, acarretando, assim, a atualização das taxas de cobertura municipais do Bolsa Família e, em consequência, dos municípios prioritários para fins de concessão de benefício do Programa, de modo a refletir com maior acurácia a realidade socioeconômica corrente.

Questão 2: "O jornal O Estado de São Paulo (05/03/2020) ainda revelou que o governo incluiu novas famílias no programa em janeiro. Foram 100 mil contempladas sendo 45,7 mil delas no Sudeste, 29,3 mil no Sul, 15 mil no Centro-Oeste, 6,6 mil no Norte e 3.035 no Nordeste. Qual a justificativa técnica para a disparidade de concessões de benefícios entre as regiões?"

Conforme explicado na "Questão 1" acima, a quantidade de concessões em determinada região do país está relacionada com a sua taxa de cobertura do PBF frente à estimativa de famílias em situação de pobreza. Assim, localidades com maior cobertura tendem a obter menos concessões, e aquelas com menor cobertura, mais concessões, em termos relativos.

A planilha anexa denominada "Cobertura_pbf_uf_região" (SEI 7324006) contém a estimativa de famílias pobres, a quantidade de municípios e famílias atendidas pelo PBF, e a taxa de cobertura (coluna "F") a níveis nacional, regional e estadual, nos meses de janeiro (1ª aba), fevereiro (2ª aba) e março (3ª aba) de 2020. Observa-se que nos três primeiros meses do ano as regiões Norte e Nordeste foram aquelas com maior taxa de cobertura de atendimento (as únicas acima de 100%), sendo que, dos 9 estados nordestinos, somente 2 contaram com taxas de cobertura inferiores a 100% (Alagoas e Ceará), ainda assim, acima de 98%. Em termos comparativos, as regiões Sul (72%), Centro Oeste (81%) e Sudeste (84-85%) foram aquelas com menor taxa de cobertura nesse período.

Ressalta-se que, por se tratar de estimativa de pobreza, é possível que a taxa de cobertura eventualmente supere a marca de 100%, visto não se tratar de teto, mas apenas de parâmetro para a concessão de benefícios do Bolsa Família.

Questão 3: "Quais são os indicadores sociais usados para estabelecer as situações de vulnerabilidade social e econômica utilizados na seleção dos beneficiários? Vale frisar que em caso de existência de fila para concessão do benefício, o Decreto nº 5.209/2004 prevê que as famílias elegíveis e identificadas no CadÚnico "poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica".

Os critérios utilizados para a ordem de seleção das famílias ao Bolsa Família e concessão de novos benefícios estão previstos na Portaria nº 341/2008, arts. 7º, 8º e 9º, em conformidade com o Decreto nº 5.209/2004, que regulamenta o PBF, em seus arts. 17 e 18, e a Lei nº 10.836, de 2004 que cria o Programa. Os processos de seleção das famílias e concessão de benefícios permanecem o mesmo desde 2010, conforme disciplinado pela Portaria nº 341, de 2008.

O ingresso das famílias no Bolsa Família se dá em três etapas: habilitação, seleção e concessão. A habilitação checa o atendimento das famílias aos requisitos de entrada no Programa.

Na etapa de seleção do Bolsa Família são definidas quantas famílias terão o benefício concedido e sua ordem de entrada no programa. O cálculo mensal do número de famílias tem como referência a disponibilidade orçamentária e a estimativa de pobreza para o município, com base nos dados da última edição do Censo Demográfico (2010). São priorizados os municípios que apresentam menor percentual de cobertura do Programa frente à estimativa de famílias em situação de pobreza.



Do ponto de vista das famílias, a ordem de entrada das famílias no Programa está relacionada a critérios de priorização de determinados grupos, definidos conforme graus de vulnerabilidade. São consideradas prioritárias ao ingresso no PBF:

- Famílias com crianças em situação de trabalho infantil;
- Famílias com integrantes libertos de situação análoga à de trabalho escravo;
- Famílias quilombolas;
- Famílias indígenas;
- Famílias com pessoas catadoras de material reciclável.

As demais famílias são ordenadas pelos critérios de menor renda mensal por pessoa e maior número de crianças e/ou de adolescentes de 0 a 17 anos.

A concessão de benefícios, realizada mensalmente, inclui as famílias no programa e transfere os benefícios.

Assim, somente seguindo todas essas etapas será possível que a família se torne beneficiária do Bolsa Família, observando sempre a disponibilidade orçamentária e as ordens de prioridade descritas acima.

Questão 4: "Como o governo pretende reduzir a fila de famílias que aguardam para ingressar no programa?"

Sobre o conceito de "fila" cabem alguns esclarecimentos de ordem técnica. Para identificar o número de famílias aptas a entrar no Programa, todos os meses é executado um procedimento, chamado habilitação, que identifica no Cadastro Único as famílias que cumprem as regras do PBF. A família que passa por tal procedimento é declarada "habilitada", estando, portanto, apta a ser incluída como beneficiária do Bolsa Família naquele mês.

Porém, diferentemente do que ocorre na concessão no Benefício de Prestação Continuada (BPC) pelo INSS, que é a outra ação governamental de maior porte de transferência de renda para brasileiros em situação de extrema pobreza, no qual os cidadãos que preenchem os requisitos conquistam o direito ao benefício, no caso do Bolsa Família a legislação não determina que o Governo Federal deva conceder o benefício às famílias habilitadas. A capacidade de atendimento do Programa deve obedecer, necessariamente, ao orçamento disponível para o ano, segundo a Lei Orçamentária Anual.

Desta forma, o termo "fila" não é o mais adequado, uma vez que todas as famílias são analisadas todos os meses a partir dos critérios de renda e composição familiar, conforme regimento do Programa, não havendo direito a continuar habilitada ou ingressar no PBF.

Feito o esclarecimento, importa mencionar que o Ministério da Cidadania implementa o Programa Bolsa Família com base nos normativos legais e infralegais que regem a ação de transferência condicionada de renda. Considerando tais limites, o órgão segue realizando esforços para o atendimento das famílias habilitadas a receber os benefícios financeiros do Bolsa Família, que incluem o acompanhamento contínuo da dinâmica de saída de famílias do Programa, para que tais lugares sejam prontamente ocupados por famílias habilitadas ainda não selecionadas.

Além disso, o Ministério da Cidadania adotou medidas especiais, por meio da publicação da Portaria nº 335, de 20 de março de 2020. Dessa forma, estão suspensos, pelo prazo de 120 dias, diversos processos de gestão e operação do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, dentre eles: a Averiguação Cadastral e a Revisão Cadastral, a contar do dia 20 de março, com efeitos na Folha de Pagamentos do Bolsa Família do mês de abril; e todas as ações comandadas pelo Ministério da Cidadania de bloqueio, suspensão e cancelamento de benefícios financeiros, decorrentes do descumprimento das regras de gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, sendo mantidas apenas as repercussões de reflexo de alteração



Em complemento, diante da crise instaurada em decorrência da pandemia de Covid-19, o Governo Federal tem tomado uma série de ações articuladas para amenizar os efeitos sobre os mais pobres. Entre elas, destaca-se a publicação da Medida Provisória nº 929, de 25 de março de 2020¹, que permitiu à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), responsável pela gestão do Programa Bolsa Família, comandar à Caixa Econômica Federal, agente operador do Programa, a concessão do benefício a mais 1.220.000 novas famílias. Esses benefícios começarão a ser pagos na folha de abril de 2020, e os recursos chegarão às famílias a partir do dia 16 de abril. A concessão de abril fará com que a média de inclusões, no ano de 2020, seja de 378 mil novas famílias beneficiárias por mês. Abaixo está a tabela contendo o total de famílias que terão os benefícios concedidos, por região.

Total de famílias concedidas no Programa Bolsa Família no mês de abril de 2020, Grandes Regiões	
Fonte: DEBEN/SENARC/SEDS/MC	
Região	Concessões
Norte	107.819
Nordeste	431.626
Sudeste	506.769
Sul	101.419
Centro-Oeste	72.367
Total	1.220.000

Com isso, o saldo de famílias habilitadas, após a concessão realizada em abril de 2020, é de 433.348 famílias, em todo o Brasil. Os saldos por Estado são apresentados na tabela a seguir.

Total de famílias concedidas no Programa Bolsa Família no mês de abril de 2020, Unidades da Federação	
Fonte: DEBEN/SENARC/SEDS/MC	
AC	5.293
AL	19.998
AM	27.739
AP	2.916



BA	115.399
CE	87.859
DF	13.736
ES	26.932
GO	22.359
MA	45.950
MG	90.967
MS	17.582
MT	18.690
PA	47.483
PB	24.418
PE	71.751
PI	22.807
PR	38.622
RJ	143.149
RN	30.253
RO	6.983
RR	9.142
RS	45.014



SC	17.783
SE	13.191
SP	245.721
TO	8.263
TOTAL	1.220.000

Ademais, a Lei nº 13.982, de 2020², ao estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) previu concessão de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que esteja inscrito no Cadastro Único até 20/03/2020 e atenda aos demais quesitos elencados no art. 2º do mencionado diploma legal. A respectiva regulamentação foi implementada pelo Decreto nº 10.316, de 2020³.

3. Sem mais para o momento, despeço-me com cordiais saudações.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente

SÉRGIO AUGUSTO DE QUEIROZ

Secretário Especial de Desenvolvimento Social

Links relacionados:

1 - Medida Provisória nº 929, de 25 de março de 2020 - <http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-929-de-25-de-marco-de-2020-249676431>

2 - Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 - http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm

3 - Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10316.htm



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Augusto de Queiroz, Secretário(a) Especial de Desenvolvimento Social**, em 09/04/2020, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7374085** e o código CRC **C7BAA2E9**.



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Bloco 'A' - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF - CEP 70054-906 -

71000.018874/2020-13 -

Documento autenticado por: José Albino Pereira

Selo digital de segurança: 2020-HISB-HNFB-OMKI-GLHL.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA

DEMONSTRATIVO FÍSICO / FINANCEIRO DO BOLSA FAMÍLIA

REGIÃO	UF	Estimativa de famílias pobres	Bolsa Familia		
			Mun. Atend.	Famílias	% famílias pobres atendidas
Total Geral		13.738.415	5.570	13.228.015	96,28%
CENTRO OESTE	DF	95.674	1	66.439	69,44%
	GO	332.275	246	284.729	85,69%
	MS	138.381	79	115.446	83,43%
	MT	185.137	141	145.427	78,55%
CENTRO OESTE		751.467	467	612.041	81,45%
NORDESTE	AL	392.624	102	386.749	98,50%
	BA	1.659.504	417	1.747.925	105,33%
	CE	1.017.536	184	1.013.000	99,55%
	MA	859.489	217	926.925	107,85%
	PB	451.388	223	501.847	111,18%
	PE	1.019.901	185	1.125.559	110,36%
	PI	397.268	224	437.299	110,08%
	RN	329.176	167	338.754	102,91%
	SE	239.382	75	279.525	116,77%
NORDESTE		6.366.268	1.794	6.757.583	106,15%
NORTE	AC	75.893	22	86.793	114,36%
	AM	330.501	62	386.593	116,97%
	AP	55.243	16	74.908	135,60%
	PA	828.999	144	923.314	111,38%
	RO	116.957	52	75.338	64,42%
	RR	41.944	15	44.125	105,20%
	TO	131.865	139	109.915	83,35%
NORTE		1.581.402	450	1.700.986	107,56%
SUDESTE	ES	211.938	78	169.650	80,05%
	MG	1.190.155	853	982.791	82,58%
	RJ	897.094	92	820.704	91,48%
	SP	1.651.570	645	1.393.425	84,37%
SUDESTE		3.950.757	1.668	3.366.570	85,21%
SUL	PR	456.024	399	344.020	75,44%
	RS	461.063	497	335.144	72,69%
	SC	171.434	295	111.671	65,14%
SUL		1.088.521	1.191	790.835	72,65%

MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA

DEMONSTRATIVO FÍSICO / FINANCEIRO DO BOLSA FAMÍLIA

REGIÃO	UF	Estimativa de famílias pobres	Bolsa Família		
			Mun. Atend.	Famílias	% famílias pobres atendidas
Total Geral		13.738.415	5.570	13.216.880	96,20%
CENTRO OESTE	DF	95.674	1	66.850	69,87%
	GO	332.275	246	283.698	85,38%
	MS	138.381	79	115.208	83,25%
	MT	185.137	141	145.105	78,38%
CENTRO OESTE		751.467	467	610.861	81,29%
NORDESTE	AL	392.624	102	386.688	98,49%
	BA	1.659.504	417	1.747.585	105,31%
	CE	1.017.536	184	1.012.623	99,52%
	MA	859.489	217	926.693	107,82%
	PB	451.388	223	501.648	111,13%
	PE	1.019.901	185	1.125.049	110,31%
	PI	397.268	224	437.140	110,04%
	RN	329.176	167	338.735	102,90%
	SE	239.382	75	279.377	116,71%
NORDESTE		6.366.268	1.794	6.755.538	106,11%
NORTE	AC	75.893	22	86.735	114,29%
	AM	330.501	62	386.609	116,98%
	AP	55.243	16	74.850	135,49%
	PA	828.999	144	922.755	111,31%
	RO	116.957	52	75.117	64,23%
	RR	41.944	15	44.237	105,47%
	TO	131.865	139	109.778	83,25%
NORTE		1.581.402	450	1.700.081	107,50%
SUDESTE	ES	211.938	78	169.283	79,87%
	MG	1.190.155	853	980.958	82,42%
	RJ	897.094	92	820.283	91,44%
	SP	1.651.570	645	1.391.574	84,26%
SUDESTE		3.950.757	1.668	3.362.098	85,10%
SUL	PR	456.024	399	342.738	75,16%
	RS	461.063	497	334.281	72,50%
	SC	171.434	295	111.283	64,91%
SUL		1.088.521	1.191	788.302	72,42%



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA

DEMONSTRATIVO FÍSICO / FINANCEIRO DO BOLSA FAMÍLIA

REGIÃO	UF	Estimativa de famílias pobres	Bolsa Família		
			Mun. Atend.	Famílias	% famílias pobres atendidas
Total Geral		13.738.415	5.570	13.058.228	95,05%
CENTRO OESTE	DF	95.674	1	70.352	73,53%
	GO	332.275	246	282.570	85,04%
	MS	138.381	79	112.997	81,66%
	MT	185.137	141	142.652	77,05%
CENTRO OESTE		751.467	467	608.571	80,98%
NORDESTE	AL	392.624	102	386.378	98,41%
	BA	1.659.504	417	1.722.922	103,82%
	CE	1.017.536	184	997.726	98,05%
	MA	859.489	217	916.977	106,69%
	PB	451.388	223	494.822	109,62%
	PE	1.019.901	185	1.103.079	108,16%
	PI	397.268	224	430.222	108,30%
	RN	329.176	167	333.089	101,19%
	SE	239.382	75	273.462	114,24%
NORDESTE		6.366.268	1.794	6.658.677	104,59%
NORTE	AC	75.893	22	85.510	112,67%
	AM	330.501	62	382.107	115,61%
	AP	55.243	16	73.775	133,55%
	PA	828.999	144	918.991	110,86%
	RO	116.957	52	75.159	64,26%
	RR	41.944	15	43.302	103,24%
	TO	131.865	139	110.802	84,03%
NORTE		1.581.402	450	1.689.646	106,84%
SUDESTE	ES	211.938	78	169.885	80,16%
	MG	1.190.155	853	985.623	82,81%
	RJ	897.094	92	798.732	89,04%
	SP	1.651.570	645	1.356.117	82,11%
SUDESTE		3.950.757	1.668	3.310.357	83,79%
SUL	PR	456.024	399	345.336	75,73%
	RS	461.063	497	333.811	72,40%
	SC	171.434	295	111.830	65,23%
SUL		1.088.521	1.191	790.977	72,67%



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/03/2020 | Edição: 58-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 929, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, das Relações Exteriores, da Defesa e da Cidadania, no valor de R\$ 3.419.598.000,00, para os fins que especifica.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, das Relações Exteriores, da Defesa e da Cidadania, no valor de R\$ 3.419.598.000,00 (três bilhões quatrocentos e dezenove milhões quinhentos e noventa e oito mil reais), na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes
R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2208		Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável							100.000.000
		ATIVIDADES							
19 572	2208 21CO	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							100.000.000
19 572	2208 21CO 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)							100.000.000
			F	3	2	50	0	300	50.000.000
			F	3	2	90	0	300	30.000.000
			F	4	2	50	0	300	20.000.000
TOTAL - FISCAL									100.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000.000

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores

UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta



ANEXO

Crédito Extraordinário
Recurso de Todas as Fontes
R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2216		Política Externa							62.000.000
		ATIVIDADES							
07 211	2216 21CO	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							62.000.000
07 211	2216 21CO 6501	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - No Exterior (Crédito Extraordinário)							62.000.000
			F	3	2	80	0	300	12.000.000
			F	3	2	90	0	300	50.000.000
TOTAL - FISCAL									62.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									62.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO

Crédito Extraordinário
Recurso de Todas as Fontes
R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6011		Cooperação com o Desenvolvimento Nacional							220.000.000
		ATIVIDADES							
05 153	6011 21CO	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							220.000.000
05 153	6011 21CO 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)							220.000.000
			F	3	2	90	0	300	133.000.000
			F	4	2	90	0	300	87.000.000
TOTAL - FISCAL									220.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									220.000.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO

Crédito Extraordinário
Recurso de Todas as Fontes
R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5028		Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas							3.037.598.000
		ATIVIDADES							



08 244	5028 8442	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)								3.037.598.000
08 244	5028 8442 6500	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Nacional (Crédito Extraordinário)								3.037.598.000
			S	3	1	90	0	300		3.037.598.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										3.037.598.000
TOTAL - GERAL										3.037.598.000

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o **caput** ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência



Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.



A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

Documento autenticado por: José Albino Pereira

Selo digital de segurança: 2020-DCLM-OAQY-AEJA-LSGS.

§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do **caput**.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

6º O período de 3 (três) meses de que trata o **caput** dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder



Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199^º da Independência e 132^º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onix Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.4.2020 - Edição extra A

*



Documento autenticado por: José Albino Pereira
Selo digital de segurança: 2020-DCLM-OAQY-AEJA-LSGS.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.316, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020,

DECRETA:

Disposições gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de maior de dezoito anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

Selo digital de segurança: 2020-BPHX-EGMH-BOEZ-FZJD.



III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do **caput**.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e



b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no **caput** ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa

Documento autenticado por: José Albino Pereira

Selo digital de segurança: 2020-BPHX-EGMH-BOEZ-FZJD.



Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

- I - do sexo feminino;
- II - com data de nascimento mais antiga;
- III - com menor renda individual; e
- IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto para os recebedores de benefícios temporários, que serão considerados elegíveis nos meses de abril, maio e junho de 2020 e não poderão acumular o auxílio emergencial com o benefício temporário.

Parágrafo único. Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

- I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;
- II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;
- III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;
- IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de noventa dias, contado a partir da disponibilidade da parcela do auxílio, segundo o calendário de pagamentos;
- V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.



Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do **caput** terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do **caput** não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Disposições finais

Art. 12. O Ministério da Cidadania poderá editar atos complementares necessários à implementação do auxílio emergencial de que trata este Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2020 - Edição extra

*





**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 3326/2020/GM/MC

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA ALENCAR DOS SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Brasília, Distrito Federal
E-mail: primeira.secretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 282/2020.

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1145 , de 14 de abril de 2020.

Senhora Primeira-Secretária,

Com meus cordiais cumprimentos, faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1145, de 14 de abril de 2020, pelo qual envia o Requerimento de Informação nº 282, de 2020, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Marcelo Calero Faria Garcia (CIDADANIA-RJ), em que requer informações sobre o Programa Bolsa Família.

A esse respeito, encaminho a manifestação da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, área técnica responsável pelo assunto, exarada pelo OFÍCIO Nº 709/2020/MC/SEDS e acompanhada dos respectivos anexos.

Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como ao autor do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado da Cidadania



Anexos:

- I - OFÍCIO Nº 709/2020/MC/SEDS (7527653);
- II - Cobertura_pbf_uf_região (7527669);
- III - Medida Provisória nº 929, de 25 de março de 2020 - (7527693);
- IV - Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 - (7527707);
- V - Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 - (7527719)



Documento assinado eletronicamente por **Onyx Dornelles Lorenzoni, Ministro de Estado da Cidadania**, em 30/04/2020, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7525725** e o código CRC **6F5C7DC6**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 7º andar - CEP: 70054-906 - Brasília, Distrito Federal Gabinete: Telefone: (0**61) 313011/2020 - SEI nº 7525725
2030-1574



Documento autenticado por: José Albino Pereira
Selo digital de segurança: 2020-SYVO-SGYR-XPLJ-ENWR.

E-mail - 7530997

Data de Envio:

30/04/2020 19:14:57

De:

MC/ATA - GM <ata.gab@cidadania.gov.br>

Para:

primeira.secretaria@camara.leg.br

Assunto:

Requerimento de Informação nº 282/2020. Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1145 , de 14 de abril de 2020.

Mensagem:

Prezados (as) Senhores (as),
Encaminho o OFÍCIO Nº 3326/2020/GM/MC. Processo nº 313011/2020
Solicito por gentileza, acusar o recebimento do referido e-mail.
Desde já agradecemos e ficamos à disposição.

Att,

Coordenação-Geral de Assuntos Técnicos-Administrativos
Gabinete do Ministro
Ministério da Cidadania

Anexos:

GM_Oficio_7525725.html
Anexo_7527653_Anexo_I_SEI_MC_7374085_Oficio.pdf
Anexo_7527669_Anexo_II_Cobertura_pbf_uf_regiao_jan_fev_mar_2020.pdf
Anexo_7527693_Anexo_III_MEDIDA_PROVISORIA_N_929_DE_25_DE_MARCO_DE_2020_ME
DIDA_PROVISORIA_N_929_DE_25_DE_MARCO_DE_2020_DOU_Imprensa_Nacional.pdf
Anexo_7527707_Anexo_IV_L13982.pdf
Anexo_7527719_Anexo_V_DECRETO_N_10.316_DE_7_DE_ABRIL_DE_2020.pdf

